

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [543ª Reunião Ordinária](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 2- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 2.1- [Comissão](#)
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 5- [ERRATA](#)
-

ATAS

**ATA DA 543ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 1º DE JUNHO DE 1994**

Presidência dos Deputados José Ferraz e Antônio Pinheiro

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Interrupção da reunião - ENCERRAMENTO.

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Clêuber Carneiro - Cássimo Freitas - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Santana - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Homero Duarte - Ivo José - João Marques - José Braga - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Tarcísio Henriques.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Pinheiro) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado José Leandro**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Interrupção da Reunião

O Sr. Presidente - Nos termos do § 1º do art. 23 do Regimento Interno, a Presidência interrompe os trabalhos ordinários para receber os convidados, autoridades e demais participantes da 6ª Reunião da CIPE - São Francisco.

- A ata do encerramento da 6ª Reunião da CIPE - São Francisco será publicada em outra edição.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta reunião, esta Presidência agradece aos ilustres convidados, às autoridades e aos demais participantes pela presença, encerra os trabalhos e convoca os Deputados para a ordinária de sexta-feira, dia 3, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e quatro de maio de mil novecentos e

noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Célio de Oliveira, Tarcísio Henriques (substituindo este ao Deputado Geraldo Rezende, por indicação do PMDB) e Marcos Helênio (substituindo ao Deputado Ivo José, por indicação do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Célio de Oliveira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que foram convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 1.879, 1.979, 1.980, 2.002/94; e ao Tribunal de Justiça o Projeto de Lei nº 2.005/94. O Presidente informa, ainda, que foram distribuídos ao Deputado Clêuber Carneiro os Projetos de Lei nºs 2.015, 2.021 e 2.023/94; ao Deputado Célio de Oliveira os Projetos de Lei nºs 2.014, 2.018, 2.024 e 2.026/94; ao Deputado Ivo José o Projeto de Lei nº 2.027/94; ao Deputado Ermano Batista os Projetos de Lei nºs 2.022 e 2.025/94; ao Deputado Antônio Pinheiro os Projetos de Lei nºs 2.019 e 2.020/94 e 554/91. O Projeto de Lei nº 1.391/93 foi redistribuído ao Deputado Ivo José. Passa-se à 2ª parte da reunião com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Continua em discussão o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.758/93, sendo que em reunião anterior o Deputado Ivo José havia solicitado vista dessa matéria. Encerrada esta fase, o Presidente coloca o parecer pela inconstitucionalidade do projeto em votação, o qual é aprovado com o voto contrário do Deputado Marcos Helênio. Registra-se a presença do Deputado Antônio Pinheiro. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira emite parecer sobre o Projeto de Resolução nº 2.021/94, mediante o qual conclui pela normal tramitação desse projeto. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. O Presidente informa que o Projeto de Lei nº 1.860/93 não será apreciado em virtude de requerimento do autor, o qual solicita que o projeto seja encaminhado à Comissão seguinte. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.953/94, mediante o qual conclui pela inconstitucionalidade da matéria. Na fase de discussão, o Deputado Tarcísio Henriques faz uso da palavra. Colocado em votação, o parecer é rejeitado. O Presidente, então, designa como novo relator o Deputado Ermano Batista. Registra-se a presença do Deputado Ivo José. Passa-se à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira procede à leitura do parecer do Deputado Ermano Batista sobre o Projeto de Lei nº 879/92, por meio do qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do projeto com a Emenda nº 1. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Ivo José emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.945/94, mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira procede à leitura do parecer do Deputado Geraldo Rezende sobre o Projeto de Lei nº 2.007/94, por meio do qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Antônio Pinheiro emite pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 150/91, 1.277/93 e 1.970/94. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Com a palavra, o Deputado Ivo José procede à leitura dos pareceres do Deputado Clêuber Carneiro, os quais concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.745/93, 1.883 e 1.977/94, os dois últimos com emendas que receberam o nº 1. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, em dia e horário já estabelecidos, determina a lavratura da ata e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro - Ivo José - Antônio Pinheiro.

ATA DA 81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Péricles Ferreira e Wilson Pires (substituindo este ao Deputado José Maria Pinto, por indicação da Liderança do PP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Péricles Ferreira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidente distribui ao Deputado Péricles Ferreira o Projeto de Resolução nº 2.037/94. Passa-se à 2ª parte da reunião, fase em que o parecer sobre a referida proposição, sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia, deve ser discutido e votado. O Deputado Péricles Ferreira emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.037/94. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Neste momento, a Presidência suspende os trabalhos por tempo indeterminado. Às 11h30min, a Deputada Maria Olívia reabre a reunião e distribui ao Deputado Péricles Ferreira os

Projetos de Lei nºs 1.348, 1.465, 1.549, 1.606, 1.632, 1.643, 1.686/93, 1.932, 1.958, 1.959 e 1.960/94; e ao Deputado Wilson Pires, os Projetos de Lei nºs 1.687, 1.695, 1.696, 1.707, 1.708, 1.711, 1.724, 1.730, 1.733, 1.739, 1.743, 1.747, 1.753/93 e 1.878/94. A Presidência solicita ao Deputado Péricles Ferreira que relate as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação das matérias a ele distribuídas. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.465 e 1.632/93, 1.932, 1.958, 1.959 e 1.960/94. Passa-se, em seguida, à fase em que são apreciadas as proposições sujeitas a deliberação conclusiva das comissões. Com a palavra, o Deputado Péricles Ferreira emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação das matérias a ele distribuídas. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.348, 1.549, 1.606, 1.643 e 1.686/93. Com a palavra, o Deputado Wilson Pires emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação das matérias a ele distribuídas. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.687, 1.695, 1.696, 1.707, 1.708, 1.711, 1.724, 1.730 e 1.733/93 e 1.878/94. A Presidência suspende os trabalhos e, às 14h30min, os reabre e concede a palavra ao Deputado Péricles Ferreira, que emite pareceres, mediante os quais conclui pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 807/92 e 1.957/94. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

José Maria Pinto, Presidente - Roberto Amaral - Wanderley Ávila.

ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Wilson Pires, José Leandro, Péricles Ferreira (substituindo este ao Deputado Jorge Eduardo, por indicação da Liderança do BRD) e Marcos Helênio (substituindo o Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão supracitada. O Deputado Wilson Pires assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, solicita ao Deputado Péricles Ferreira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Não havendo correspondência a ser lida, o Presidente, Deputado Wilson Pires, passa à discussão e à votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência redistribui o Projeto de Lei nº 1.325/93, no 2º turno, ao Deputado Péricles Ferreira. Este procede à leitura do seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Ato contínuo, a Presidência passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Wilson Pires emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.710, 1.763, 1.809 e 1.815/93, e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.934, 1.941, 1.951 e 1.966/94. O Deputado José Leandro emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.713, 1.777, 1.794, 1.813 e 1.814/93, e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.688/93, 1.908, 1.954 e 1.956/94, estes com as emendas que receberam o nº 1. O Deputado Adelmo Carneiro Leão emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.750, 1.801, 1.904 e 1.907/94, estes dois últimos na forma do vencido no 1º turno, e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.894 e 1.897/94, ambos com as emendas que receberam o nº 1; 1.896, 1.898, 1.902, 1.903, 1.906, 1.905 e 1.925/94, estes dois últimos com as emendas que receberam o nº 1. O Deputado Jorge Eduardo emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.779, 1.786 e 1.803/93, e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.821, (com a Emenda nº 1), 1.880 e 1.946/94. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são os projetos aprovados. O Deputado José Leandro, relator do Projeto de Lei nº 1.558/93, no 1º turno, emite parecer pela sua rejeição. Colocado em discussão e votação, é a proposição rejeitada. Em virtude de o Projeto de Lei nº 1.508/93 ser de autoria do Deputado Wilson Pires, este passa a Presidência ao Deputado Péricles Ferreira. O Deputado Jorge Eduardo, relator do Projeto de Lei nº 1.508/93, no 1º turno, emite parecer favorável à sua aprovação com a Emenda nº 1. Colocado em discussão e votação, é o projeto aprovado. O Deputado Wilson Pires retoma os trabalhos e, por não haver nada mais a ser tratado, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a se realizar dia 31, terça-feira próxima, às 14h30min, com a finalidade de se apreciarem as matérias constantes na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Márcio Miranda - José Leandro.

ATA DA 121ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E

ORÇAMENTÁRIA

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, José Renato, Márcio Miranda (substituindo este ao Deputado João Marques, por indicação da Liderança do PP) e Antônio Pinheiro (substituindo o Deputado Baldonado Napoleão, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Deputado Marcos Helênio assume a Presidência, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Antônio Pinheiro que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidência esclarece que a reunião tem por finalidade apreciar a matéria constante na pauta, redistribui o Projeto de Lei Complementar nº 24/93, no 1º turno, ao Deputado José Renato e designa os Deputados Roberto Amaral e João Marques para relatarem, no 2º turno, os Projetos de Lei nºs 1.051/92 e 1.459/93, respectivamente. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado José Renato emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/93 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 a 6. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Esgotada a matéria da pauta, a Presidência agradece a presença dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato - Wanderley Ávila - Agostinho Patrus - Ibrahim Jacob.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta - 18ª Audiência Pública Regional

Nos termos do art. 60, § 2º, III, da Constituição Estadual, e do art. 101, VI, do Regimento Interno, convoco os Deputados representantes das comissões permanentes da Assembléia Legislativa para a 18ª Audiência Pública Regional, a ser realizada na região Centro-Oeste, na cidade de Formiga, nos dias 9 e 10 de junho, no Clube Centenário, com a finalidade de se possibilitar a comunicação direta entre a Assembléia Legislativa e os municípios agrupados por microrregião; de se possibilitar a efetiva participação do cidadão junto a seus representantes na identificação e na discussão dos problemas sociais e econômicos do Estado; de se permitir à Assembléia Legislativa maior conhecimento das realidades regionais, de modo a possibilitar-lhe o planejamento de sua atuação em consonância com os interesses das microrregiões; de se subsidiar o processo legislativo e de se possibilitar à Assembléia Legislativa a coleta de dados para subsídios ao planejamento do Estado e para a elaboração da proposta orçamentária, com base nas prioridades regionais estabelecidas.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1994.

José Ferraz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.792/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Antônio Pinheiro, pretende declarar de utilidade pública a Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho, com sede no Município de Belo Horizonte.

Encaminhada para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1, veio a matéria a esta Comissão, tendo sido baixada em diligência.

Cumprida a diligência, reúne-se a Comissão para o exame da matéria no 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade supra-referida busca congregiar pessoas participantes da comunidade católica da Vila Pinho em torno de ações de interesse social, tais como a defesa dos interesses coletivos junto aos órgãos competentes e a mobilização dos moradores para a realização de mutirões, atividades culturais e de lazer, práticas esportivas e programas coletivos de saúde, além de outros, condizentes com as finalidades a que se propõe.

Pelo trabalho de relevante alcance social que vem desenvolvendo, a Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.792/93 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

José Leandro, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.850/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em destaque, do Deputado Antônio Pinheiro, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Irmão Sol - AIS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou a Emenda nº 1, vem o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Associação Irmão Sol - AIS - é uma entidade civil sem fins lucrativos, de caráter humanístico. Sua finalidade maior é assistir os menores de rua e os adolescentes, proporcionando-lhes condições dignas de desenvolvimento pela promoção assistencial nas áreas de saúde, educação e profissional.

A outorga do título declaratório de utilidade pública virá, por certo, a facilitar a luta da entidade na consecução dos seus nobres ideais.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.850/93 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.891/94

Comissão de Agropecuária e Política Rural

Relatório

De autoria do Deputado Raul Messias, o Projeto de Lei nº 1.891/94 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego dos Antônio, com sede no Município de Tarumirim.

Após ser publicado, foi o projeto encaminhado para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua normal tramitação na Casa. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A entidade supra-referida é uma sociedade com personalidade jurídica que objetiva defender os interesses gerais dos pequenos produtores rurais do Córrego dos Antônio, bem como representá-los perante as autoridades administrativas e jurídicas.

Dessa forma, por seu relevante trabalho e pelos seus louváveis propósitos, a referida entidade faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/94 na forma original.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

Arnaldo Canarinho, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.987/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em apreço propõe seja declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Patos

de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Submetida preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Patos de Minas tem por finalidade reunir os aposentados e pensionistas de Patos de Minas, representá-los junto aos órgãos administrativos e defender seus interesses.

Pelo trabalho de integração e valorização dos seus associados junto à comunidade, a entidade faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões exaradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987/94, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.990/94

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, enviado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 462/94, dispõe sobre a reorganização da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 20/4/94, a proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, em reunião conjunta, receber parecer, consoante o disposto nos arts. 222 e 274, I, do Regimento Interno.

Esta Comissão passa, pois, ao exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, em conformidade com o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Estadual, no § 3º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, transformou a antiga Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior em autarquia, dando-lhe a denominação de Universidade Estadual de Montes Claros.

Definida pelo art. 1º da proposição em comento como uma autarquia estadual de regime especial, a entidade goza de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, estando apta a cumprir plenamente a missão para a qual foi instituída.

A matéria que ora se analisa é de competência do Estado federado, o qual possui autonomia político-administrativa para prover os seus próprios serviços públicos estaduais, consoante se infere do disposto no art. 18 e no art. 25, § 1º, da Constituição da República.

O Chefe do Poder Executivo, por sua vez, possui competência privativa para instaurar o processo legislativo, nos termos do art. 66, III, "b" e "e", da Carta mineira.

Sendo assim, no tocante à competência e à iniciativa, o projeto de lei coaduna-se com os imperativos constitucionais.

Analisada a proposição, não constatamos óbice que comprometa a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.990/94.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Roberto Amaral - Homero Duarte.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e
Turismo e Lazer

Relatório

A proposição em estudo, de autoria do Governador do Estado, reorganiza a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - e dá outras providências.

Enviada a esta Casa por meio da Mensagem nº 462/94, a proposição foi publicada em 20/4/94 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, tendo sido solicitada urgência para sua apreciação, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Depois do exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A UNIMONTES resultou da transformação da Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior em autarquia estadual, por força do estabelecido no § 3º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

O projeto de lei sob comento, fruto dos estudos da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP -, propõe uma nova estrutura para a autarquia, objetivando promover sua adequação aos objetivos que lhe são essenciais: a pesquisa, o ensino e a extensão. Juntamente com essa estrutura, a proposição define o Quadro de Pessoal da UNIMONTES, integrado por cargos de provimento efetivo e em comissão, cuja remuneração obedece ao que determinam a Lei nº 10.623, de 16/1/92, e a legislação complementar.

O Capítulo I do projeto de lei em referência define juridicamente a entidade. O Capítulo II descreve suas finalidades e competências. O Capítulo III, com suas seções e subseções, estabelece sua estrutura, detalha seus órgãos e lhes prescreve a composição e a direção. O Capítulo IV dispõe sobre seu patrimônio e sua receita. O Capítulo V determina normas relativas a seu pessoal, e o Capítulo VI se refere às disposições transitórias e finais.

Do estudo do projeto, depreende-se que ele corresponde aos objetivos que a autarquia se propõe alcançar. A estrutura apresentada nos parece operacionalmente eficaz, em face das responsabilidades que lhe advêm de sua condição de universidade reconhecida nos termos da legislação de ensino pertinente.

No entanto, para aperfeiçoamento da proposição no tocante à estrutura organizacional da entidade e à representatividade de seus órgãos de deliberação e execução, apresentamos as Emendas nºs 1 a 5, que passamos a justificar.

A Emenda nº 1 sugere mudanças na estruturação das unidades universitárias da UNIMONTES.

A Emenda nº 2 estabelece pré-requisito para o exercício da função de Pró-Reitor.

A Emenda nº 3 reformula, em consonância com o que prescreve a Emenda nº 1, a estrutura acadêmica da instituição.

A Emenda nº 4 prescreve a presença da representação estudantil nos colegiados da autarquia e estabelece os órgãos de representação estudantil da UNIMONTES.

A Emenda nº 5 suprime o inciso VII do art. 19, por ser indevido.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/94, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso V do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

V - unidades universitárias:

a) unidades colegiadas de deliberação: Conselhos De-partamentais;

b) unidades de execução:

1 - Centro de Ciências Humanas;

1.1 - Colegiados de Coordenação Didática;

1.2 - Departamentos;

2 - Centro de Ciências Sociais Aplicadas;

2.1 - Colegiados de Coordenação Didática;

2.2 - Departamentos;

3 - Centro de Ciências Biológicas e de Saúde;

3.1 - Colegiados de Coordenação Didática;

3.2 - Departamentos;

4 - Centro de Ensino Médio e Fundamental;".

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 13 os seguintes parágrafos:

"Art. 13 -

§ 1º - Os titulares das Pró-Reitorias serão escolhidos, nomeados e empossados pelo Reitor, entre pessoas qualificadas para o exercício das funções.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo deverão pertencer ao corpo docente da autarquia.".

EMENDA Nº 3

Dê-se à Subseção II da Seção III a seguinte redação:

"Seção III

.....

Subseção II

Das Unidades Acadêmicas de Deliberação e Execução

Art. 14 - Os centros são unidades acadêmicas integradas por departamentos afins, coordenando-lhes, entre outras, as atividades ligadas à oferta de cursos pela universidade.

§ 1º - Cada centro terá um Conselho Departamental, constituído de representantes dos departamentos que o compõem.

§ 2º - A coordenação didática de cada curso da universidade ficará a cargo de

colegiado, constituído de representantes dos departamentos que participem de seu respectivo ensino.

Art. 15 - O Diretor de centro será escolhido pelo Reitor em lista tríplice elaborada por colégio eleitoral a ser definido no estatuto da universidade.

Parágrafo único - O cargo previsto neste artigo deverá ser ocupado por professor do referido centro.

Art. 16 - O departamento é a menor fração da estrutura universitária, para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e se constitui em disciplinas afins.

Art. 17 - O departamento terá um chefe nomeado pelo Reitor e eleito pelos seus membros em escrutínio secreto e por maioria simples.

Art. 18 - As unidades suplementares auxiliam as demais unidades da estrutura orgânica da universidade na realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão."

EMENDA N° 4

Acrescente-se, no Capítulo VI, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O corpo discente terá representação, a ser definida no estatuto da universidade, em todos os órgãos colegiados que a integram.

Parágrafo único - São órgãos de representação estudantil:

I - o Diretório Central dos Estudantes - DCE -;

II - os diretórios acadêmicos de cada centro da instituição."

EMENDA N° 5

Suprima-se o inciso VII do art. 19.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Maria José Haueisen - Ambrósio Pinto.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhada a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem n° 462/94, publicada em 20/4/94, a proposição em tela dispõe sobre a reorganização da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, que se manifestou por sua aprovação e apresentou as Emendas n°s 1 a 5.

Passamos agora a analisar a proposição, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em questão não encontra óbice à sua aprovação do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por crédito adicional, cuja abertura é por ele autorizado, observado o disposto no art. 43 da Lei n° 4.320 (federal), de 17/3/64.

Assim sendo, o projeto em tela está de acordo com a legislação vigente, merecendo prosperar nesta Casa.

Ressalte-se, por oportuno, que os dividendos socioeconômicos que advirão da reorganização da UNIMONTES serão decisivos quanto ao progresso da região de Montes Claros, com reflexos em todo o Norte de Minas.

É importante mencionar, igualmente, que os estudos efetuados pela CEP - Comissão Estadual de Política de Pessoal - visam a dotar aquela universidade de uma nova estrutura, com o objetivo maior de cumprir eficientemente a sua missão de promover a formação de profissionais de nível superior, a pesquisa e a extensão, mediante o desenvolvimento da técnica e da ciência.

E quem será o maior beneficiado com o aperfeiçoamento de uma já eficiente instituição de ensino? A comunidade da região, num primeiro momento, e, num segundo, a de outras partes do Estado. Vale dizer, também, que a relação investimento-resultado representa um saldo positivo e significativo para a comunidade acadêmica e outros segmentos da sociedade.

Entretanto, julgamos conveniente aperfeiçoar a proposição em comento, tendo em vista a melhor técnica legislativa, e também pela abrangência do termo "natureza" em relação ao termo "eventuais", o que fazemos por meio da Emenda n° 6, apresentada na conclusão deste parecer.

Ao mesmo tempo, propomos as Emendas n°s 7 e 8, que virão dar melhores condições de aproveitamento dos servidores da FHEMIG lotados no Hospital Clemente Faria. Em número de 173 pessoas, apenas 54 estão em exercício no referido hospital. Encontram-se à disposição de outros órgãos do Poder Executivo Estadual, em Montes Claros, as outras 119 pessoas, às quais deve ser dada a possibilidade de optarem pelo local que melhor lhes convier, desde que seja atendido o interesse público.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/94 com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, e com as Emendas nºs 6 a 8, desta Comissão.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso V do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 -

V - rendas de qualquer natureza;"

EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 1º do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 1º - Os servidores da FHEMIG lotados no Hospital Regional Clemente Faria poderão optar por sua absorção pela UNIMONTES ou por qualquer outro órgão do Poder Executivo Estadual, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta lei."

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao § 2º do art. 29 a expressão: "... e demais órgãos do Poder Executivo Estadual".

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Maria José Haueisen - Ambrósio Pinto - Cléuber Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.994/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Cossimo Freitas, o projeto de lei em exame propõe seja declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Passos, com sede no Município de Passos.

Apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a proposição a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, na forma regimental.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto de lei sob apreciação tem caráter beneficente, sem finalidades lucrativas, e desenvolve atividades de assistência social com vistas a proporcionar aos menos favorecidos assistência médica, odontológica e educacional.

Seus recursos são obtidos por meio de contribuições, subvenções, donativos, campanhas financeiras e rendas patrimoniais e são totalmente destinados à ação social, merecendo, portanto, a instituição o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994/94, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 186/91

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em epígrafe pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Centro Comunitário Infantil - CCI - de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Aprovada a matéria no 1º turno, sem emendas, cabe-nos examiná-la para o 2º turno de deliberação conclusiva, cumprindo os trâmites regimentais.

Fundamentação

A Associação Centro Comunitário Infantil - CCI - de Patos de Minas é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e educacional. Visa a dar à criança assistência global, garantindo seus direitos fundamentais e atuando na conscientização da sua família. Promove, ainda, trabalhos específicos relativos aos problemas de desenvolvimento da criança deficiente e de sua integração social.

A outorga do título declaratório de utilidade pública virá, por certo, a facilitar a luta da entidade na consecução de seus ideais.

Para aprimoramento do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, emenda ao seu art. 1º, com vistas à correção do nome da entidade.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/91 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro Comunitário Infantil - CCI - de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas."

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.
Wilson Pires, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.459/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Antônio Pinheiro, a proposição em análise visa à proibição de venda de bebidas alcóolicas em bares, restaurantes e similares nas margens das rodovias estaduais.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, retorna o projeto de lei a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

Conforme esta Comissão manifestou-se anteriormente, a proposição em apreço não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

O projeto reveste-se de grande interesse social, pois busca proteger a saúde e a vida das pessoas, propiciando-lhes mais segurança, coadunando-se, portanto, com os objetivos e os deveres do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.459/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

José Renato, Presidente - João Marques, relator - Marcelo Cecé - Antônio Pinheiro.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.459/93**

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas em bares, restaurantes e similares localizados nas margens das rodovias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas em bares, restaurantes e similares localizados nas rodovias estaduais em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 2º - A colocação de bebidas à venda, nas condições estabelecidas no artigo anterior, acarretará pena de advertência, para que seja providenciada sua imediata retirada do comércio.

§ 1º - Em caso de reincidência, até o limite de três autuações, haverá apreensão das bebidas alcóolicas e multa progressiva, na forma do regulamento.

§ 2º - Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, o estabelecimento infrator terá o seu acesso à rodovia estadual fechado pelo órgão competente.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.127, de 5 de abril de 1990.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.772/93**

Comissão de Agropecuária e Política Rural
Relatório

De autoria do Deputado Roberto Luiz Soares, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação Minasnovense de Promoção ao Lavrador e à Infância da Área Rural - AMPLIAR -, com sede no Município de Minas Novas.

Aprovada a proposição no 1º turno, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno.

Fundamentação

A associação tem por finalidade prestar assistência às crianças carentes da área rural, promovendo o bem-estar de suas famílias, notadamente no que se refere aos aspectos da promoção humana.

Pelos serviços prestados, torna-se a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.772/93, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

Arnaldo Canarinho, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.880/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Defesa dos Moradores da Vila Pinho - CODEMVIP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1º turno, compete a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno.

Fundamentação

O Conselho de Defesa dos Moradores da Vila Pinho tem por finalidade proporcionar aos seus associados apoio social, econômico, cultural e assistencial dentro de suas possibilidades.

Pelos serviços prestados, a entidade merece o reconhecimento de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.880/94, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/90

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 3/90, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1, 2 e 4 a 6 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno. Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/90

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Do Tribunal de Contas

Capítulo I

Da Sede e da Jurisdição

Art. 1º - O Tribunal de Contas é órgão de controle externo das administrações públicas estadual e municipal, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O controle externo de que trata o "caput" deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e do município, das entidades das respectivas administrações indiretas e das empresas de cujo capital social participem.

Art. 2º - O Tribunal de Contas tem jurisdição, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência e abrange:

I - a pessoa física ou jurídica, o administrador ou responsável por unidade ou entidade a que se refere o art. 1º desta lei que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais responda o Estado, o município ou entidade das respectivas administrações indiretas, ou que assumam em nome destes obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual ou municipal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas ou entidades encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o patrimônio do Estado ou do município;

IV - os responsáveis pelas contas estaduais ou municipais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato ou contrato constitutivo ou de tratado;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições ou subvenções do poder público estadual ou municipal;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

IX - os representantes do Estado ou do município na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital social participem, solidariamente, com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Capítulo II

Da Constituição e da Competência

Art. 3º - O Tribunal de Contas compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 4º - Completam a organização do Tribunal de Contas a Auditoria, composta de 7

(sete) Auditores, e o quadro próprio de pessoal dos seus serviços auxiliares.
Parágrafo único - O Tribunal de Contas será dividido em Câmaras, observado o disposto no § 6º do art. 76 e no § 2º do art. 77 da Constituição do Estado.

Art. 5º - Os serviços auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução do Tribunal de Contas, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Será instalada uma Inspeção Regional do Tribunal em cada uma das macrorregiões do Estado, destinada a auxiliar o desempenho de suas funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das administrações estadual e municipal.

Art. 6º - O Tribunal elegerá, anualmente, na sua última sessão plenária, em escrutínio secreto, entre os Conselheiros efetivos, presente a maioria absoluta deles, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, permitida uma reeleição.

§ 1º - Somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, poderão participar das eleições.

§ 2º - Nas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício.

§ 3º - Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos dois últimos meses do ano, caso em que as substituições se darão em conformidade ao parágrafo anterior.

§ 4º - O Conselheiro eleito, na hipótese do parágrafo anterior, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de poder concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo.

Art. 7º - O Conselheiro ou o Auditor nomeado tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato, prorrogável por igual período.

Art. 8º - Os Conselheiros e os Auditores, depois de empossados, só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial transitada em julgado ou exoneração a pedido.

Art. 9º - Os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 10 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão substituídos, no caso de vaga, faltas ou quaisquer impedimentos, pelos Auditores, observado o disposto no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Nas substituições, os Auditores terão os vencimentos dos Conselheiros, salvo se convocados apenas para completar o "quorum" necessário à realização das sessões.

Art. 11 - Os Conselheiros e os Auditores, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a férias correspondentes, quanto a sua duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 12 - A antigüidade no Tribunal de Contas será determinada:

I - pela posse;

II - pelo tempo de serviço público;

III - pela idade.

Art. 13 - Compete ao Tribunal de Contas:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio em 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio em 360 (trezentos e sessenta) dias contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

IV - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado, ao município, ou a entidade da respectiva administração indireta;

V - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

VI - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta dos Poderes do Estado e do município;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VIII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidades das administrações direta e indireta dos Poderes do Estado ou do município;

IX - emitir parecer prévio, quando solicitado pela Assembléia Legislativa ou Câmara

Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou o município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, na forma estabelecida no Regimento Interno, sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

XI - fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado, respeitados os limites da lei das sociedades por ações.

XII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado ou pelo município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XIII - prestar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as informações solicitadas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo Estadual ou Municipal, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da respectiva administração indireta;

XIV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade da despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta lei;

XV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XVI - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou do município, por qualquer de suas unidades ou entidade da administração indireta;

XVII - estabelecer prazo para que a unidade ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVIII - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XIX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e à respectiva Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

XX - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXI - fiscalizar, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, os atos referentes à receita pública, assim como os que impliquem despesa, subvenção e renúncia de receita;

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou pelo município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar em caráter provisório ou permanente o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade das cauções e fianças e autorizar a sua restituição mediante comprovação da execução ou da rescisão do instrumento que lhe deu origem;

XXV - determinar averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VI e VII deste artigo;

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos, podendo o órgão de origem recorrer contra a retificação feita, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respectiva comunicação;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - baixar resoluções e expedir instruções normativas gerais ou especiais sobre qualquer matéria de sua competência.

Parágrafo único - A resposta à consulta a que se refere o inciso X deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 14 - O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar a órgãos e entidades estaduais a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

Art. 15 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá da Secretaria de Estado da Fazenda e das Prefeituras Municipais, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno. Parágrafo único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado, ao supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 16 - Compete privativamente ao Tribunal de Contas:

- I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;
- II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa, respectivamente, do Presidente ou da maioria dos Conselheiros, e organizar seus serviços auxiliares;
- III - submeter à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo a criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;
- IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;
- V - determinar a realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos do seu quadro de pessoal, julgando e homologando seus resultados;
- VI - elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - fixar diárias de viagens de servidores do seu quadro;
- VIII - apresentar sua prestação de contas anual à Assembléia Legislativa;
- IX - enviar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades.
- X - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas, alternadamente, por Auditor do Tribunal de Contas e membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Capítulo III

Das Atribuições do Presidente

Art. 17 - Compete ao Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

- I - dirigir o Tribunal e seus serviços;
- II - dar posse a Conselheiros, Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma do Regimento Interno;
- III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, movimentação, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
- IV - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, incluído o indicado para servir em gabinete de Conselheiro e de Auditor;
- V - proferir voto de desempate e, sempre que necessário, para que se complete o julgado;
- VI - manter a ordem na sessão por meio de medidas consideradas próprias;
- VII - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;
- VIII - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à sua apreciação;
- IX - encaminhar ao Poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;
- X - promover a requisição dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XI - providenciar sobre a publicação do expediente do Tribunal no órgão oficial do Estado;
- XII - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;
- XIII - encaminhar representação do Tribunal ao Poder competente sobre irregularidade e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;
- XIV - providenciar a restauração de autos perdidos e promover medidas destinadas a sanar incidentes processuais;
- XV - punir servidores do Tribunal, na forma da legislação em vigor;
- XVI - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa às autoridades ou a membros do Tribunal;
- XVII - julgar a suspeição oposta ao Auditor em feitos em que atue;
- XVIII - conceder a palavra aos advogados para que produzam a defesa, em causa própria ou de seus constituintes;
- XIX - receber os recursos previstos em lei contra decisões do Tribunal;
- XX - conceder licença e férias aos Auditores;
- XXI - expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos servidores

do Tribunal;

XXII - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

XXIII - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

XXIV - encaminhar, trimestralmente, à Assembléia Legislativa os relatórios das atividades do Tribunal, nos termos do art. 76, § 4º, da Constituição do Estado;

XXV - encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa suas contas, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

XXVI - determinar inspeções e vistorias em órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, de ofício ou a requerimento;

XXVII - representar o Tribunal perante os demais Poderes e entidades da administração pública.

Capítulo IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 18 - Ao Vice-Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno, compete:

I - substituir o Presidente e relatar suspeição a este oposta, quando não reconhecida;

II - exercer as suas próprias funções, cumulativamente, nas substituições eventuais;

III - dirigir a "Revista do Tribunal de Contas";

IV - coordenar a publicação de súmulas de decisões do Tribunal;

V - presidir a 1ª Câmara.

Capítulo V

Do Corregedor

Art. 19 - Compete ao Corregedor, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

I - inspecionar e corrigir os serviços auxiliares, verificando:

a) a organização de livros ou registros a cargo do servidor;

b) a adequada distribuição dos processos;

c) a observância dos prazos legais e regimentais;

II - propor providências para tornar mais rápido o andamento dos processos;

III - instaurar processo de abandono de cargo contra servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

IV - fazer respeitar os prazos fixados na lei e no Regimento Interno para exame dos processos por Auditores, Procuradores e Conselheiros.

Art. 20 - O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Capítulo VI

Dos Auditores

Art. 21 - Compete ao Auditor, além das atribuições que lhe forem fixadas no Regimento Interno:

I - convocado pelo Presidente, substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;

II - promover a instrução dos processos de:

a) prestação de contas por adiantamento;

b) prestação de contas de responsáveis por almoxarifados;

c) restituição de cauções;

III - emitir parecer sobre consultas e recursos contra decisões do Tribunal;

IV - promover, por determinação do relator, na forma regimental, diligência para complemento de instrução processual;

V - emitir parecer nos processos de prestação e tomadas de contas;

VI - manifestar-se sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, pensões, bem como sobre os atos deles decorrentes;

VII - pronunciar-se a respeito dos registros e das restituições de cauções;

VIII - emitir parecer sobre balancetes e balanços sujeitos ao exame do Tribunal;

IX - opinar sobre as prestações de contas anuais do Governador e dos Prefeitos;

X - manifestar-se sobre a legalidade dos atos dos procedimentos licitatórios;

XI - opinar sobre a regularidade de qualquer despesa, bem como sobre quaisquer processos, por despacho do Presidente ou do relator;

XII - desempenhar outras atribuições de seu cargo por determinação do Presidente ou do Tribunal;

XIII - o parecer coletivo da Auditoria em matéria de alçada, como definido no Regimento Interno, poderá ser revisto pelo Tribunal pleno mediante recurso da parte, do Ministério Público junto ao Tribunal, ou "ex officio" quando contrariar súmula editada pelo Plenário.

Parágrafo único - Em todos esses casos e em outros previstos no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.

Capítulo VII

Do Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 22 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será exercido por Procuradores de Justiça integrantes do Ministério Público Estadual, nos termos de sua lei orgânica.

Art. 23 - Além de suas atribuições constitucionais, compete ao representante do Ministério Público:

- I - emitir parecer verbal ou escrito, quando solicitado pelo Tribunal;
- II - promover o andamento dos processos de julgamento de contas e de todas as medidas dele decorrentes, inclusive as que se referem a imposição de multas e a outras sanções previstas em lei, esgotada qualquer possibilidade de recurso;
- III - interpor todos os recursos permitidos em lei e nos mesmos prazos conferidos às partes;
- IV - apontar ao Tribunal ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade de qualquer despesa, bem como de renúncia de receita;
- V - promover a execução dos julgados do Tribunal, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;
- VI - comparecer às sessões do Tribunal pleno e das Câmaras e discutir as questões;
- VII - intervir, após o relatório e antes do início da votação, no julgamento de contas e dos demais processos de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Estado ou do município.

Art. 24 - É obrigatória a audiência do Ministério Público nos casos de:

- I - julgamento de contas;
- II - admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões;
- III - recursos permitidos em lei;
- IV - exame da ocorrência de prescrição;
- V - prestações de contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais;
- VI - processos de interesse do erário, incluídas as consultas que versarem sobre realização de despesa pública.

Título II

Do Tribunal Pleno e das Câmaras

Capítulo I

Do Tribunal Pleno

Art. 25 - Compete ao Tribunal pleno, além do que lhe é atribuído pelos arts. 13 a 16 desta lei e pelo Regimento Interno, ressalvada a competência das Câmaras após a sua instalação:

- I - dar parecer prévio na apreciação das contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais;
 - II - fixar a orientação do Tribunal em casos de decisões conflitantes;
 - III - decidir sobre o provimento de cargos em comissão dos serviços auxiliares;
 - IV - baixar resoluções e expedir instruções normativas sobre matéria de sua atribuição ou das Câmaras;
 - V - prestar informações aos Poderes do Estado e dos municípios;
 - VI - estabelecer as súmulas de decisões;
 - VII - julgar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou pelos responsáveis por contas, bens e valores públicos;
 - VIII - julgar as exceções de suspeição opostas a seus membros;
 - IX - decidir sobre assuntos administrativos definidos no Regimento Interno;
 - X - emitir parecer em consultas formuladas ao Tribunal;
 - XI - determinar e julgar auditorias em órgãos sujeitos a sua jurisdição;
 - XII - julgar os pareceres conclusivos da Câmara de Licitação;
- Parágrafo único - O "quorum" para funcionamento do Tribunal pleno é de 4 (quatro) Conselheiros efetivos.

Capítulo II

Das Câmaras

Art. 26 - O Tribunal é dividido em Câmaras, que terão sua composição e seu funcionamento regulamentados pelo Regimento Interno.

Art. 27 - Cada Câmara do Tribunal de Contas será constituída por 3 (três) membros, incluído o seu Presidente, observada a condição de efetividade.

Parágrafo único - Na composição da Câmara, 2 (dois) de seus membros serão escolhidos por sorteio anual, realizado na última sessão ordinária do Tribunal pleno, para vigor no ano seguinte.

Art. 28 - A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara, pelo Conselheiro efetivo mais antigo na função.

Art. 29 - Compete à Primeira Câmara decidir sobre processos pertinentes à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios, incluídas as entidades da administração indireta municipal.

Art. 30 - Compete à Segunda Câmara, além das atribuições fixadas no Regimento Interno, instruir e examinar a legalidade de atos e procedimentos licitatórios, de

modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados pelo Estado e pelos municípios, bem como dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e, com parecer conclusivo, submetê-los à decisão do Plenário.

Capítulo III

Da Competência dos Presidentes das Câmaras

Art. 31 - Aos Presidentes das Câmaras, além de relatar e de votar os processos que lhes forem distribuídos e de desempenhar outras atribuições fixadas no Regimento Interno, compete:

- I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem no Plenário;
- II - resolver questões de ordem;
- III - decidir os requerimentos apresentados em sessão;
- IV - encaminhar, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal pleno as matérias não sujeitas à deliberação da Câmara;
- V - convocar Auditores para completar o "quorum" da respectiva Câmara.

Título III

Da Receita e da Despesa

Capítulo I

Da Receita

Art. 32 - Compete ao Tribunal, quanto à receita:

- I - fiscalizar os atos referentes à receita pública relativamente a legalidade, legitimidade e economicidade;
- II - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos que impliquem renúncia de receitas;
- III - fiscalizar a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa e emitir parecer sobre o resultado decorrente do investimento para a apreciação do Poder Legislativo;
- IV - emitir parecer prévio, se solicitado pelo Poder Legislativo, sobre empréstimo ou operação de crédito realizado pelo Estado ou pelo município;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes de empréstimo ou operação de crédito que o Estado ou o município realizem;
- VI - inspecionar o serviço de revisão dos balancetes mensais das repartições arrecadoras e quaisquer responsáveis a fim de verificar se a arrecadação e a classificação da receita se conformam com as determinações legais;
- VII - fiscalizar as receitas industriais e quaisquer outras fontes de receitas do Estado e do município;
- VIII - verificar a regularidade das cauções.

Parágrafo único - Para o cumprimento dessas atribuições, serão encaminhados ao Tribunal de Contas, mensalmente, os balancetes de cada mês com as demonstrações analíticas de receita e, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos atos sobre operações de crédito ou empréstimo, emissão de títulos da dívida pública, aplicação de disponibilidade de caixa do Tesouro no mercado financeiro, com os elementos indispensáveis à verificação de sua regularidade, legalidade, legitimidade e economicidade.

Capítulo II

Da Despesa

Art. 33 - Compete ao Tribunal, quanto à despesa:

- I - velar pela aplicação do dinheiro público na conformidade das leis, do orçamento e dos créditos próprios;
- II - fiscalizar, relativamente à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, todos os atos praticados e as obrigações assumidas pelo poder público que deram origem a despesa;
- III - examinar os créditos orçamentários constantes na tabela de orçamento anual, bem como as modificações que se verificarem no decurso do exercício;
- IV - autorizar a restituição de cauções;
- V - examinar as requisições de adiantamentos a servidor público que tiver a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento;
- VI - examinar a legalidade, legitimidade e economicidade do emprego de verbas e de adiantamentos concedidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão remetidos ao Tribunal de Contas os balancetes mensais, com demonstrações analíticas da despesa.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda e os órgãos de controle interno dos demais Poderes, após a contabilização, remeterão ao Tribunal, mediante protocolo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, uma segunda via de cada empenho administrativo ou contratual, contendo as indicações e os requisitos essenciais fixados em lei.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda remeterá ao Tribunal, diariamente, uma segunda via dos "Efeitos a Pagar" e "Vencimentos a Pagar" a fim de que se possa examinar a regularidade das requisições de pagamento.

§ 4º - A despesa de caráter reservado e confidencial, restrita à área de segurança

e devidamente justificada, será examinada tendo em vista essa condição especial, na forma regimental.

Art. 34 - O prazo de aplicação dos adiantamentos não será superior a 30 (trinta) dias, salvo se a lei estabelecer prazo maior.

Art. 35 - Quem retiver, além do prazo previsto em lei, qualquer quantia que deva ser recolhida aos cofres públicos, ficará sujeito à multa prevista no art. 95 desta lei, sem prejuízo do pagamento de juros e correção monetária.

Título IV

Do Julgamento de Contas

Art. 36 - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurada ao responsável ou a interessado ampla defesa.

Art. 37 - As contas dos administradores e responsáveis indicados no art. 2º serão, em cada exercício, submetidas a julgamento do Tribunal, na forma de tomada ou prestação de contas, de acordo com as diretrizes estabelecidas em instrução normativa.

Art. 38 - No julgamento das contas anuais dos gestores indicados no art. 2º desta lei, o Tribunal de Contas, sem prejuízo de diligências que determinar no exercício das funções de auditoria financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, levará em consideração os seguintes aspectos, entre outros:

- I - a receita arrecadada em confronto com a prevista, segundo a lei orçamentária;
- II - a despesa efetivamente realizada, comprovada com as autorizações orçamentárias e o detalhamento das ações governamentais, que integram o orçamento, na forma do § 1º do art. 157 da Constituição do Estado;
- III - o movimento de "Restos a Pagar", o "Depósito em Geral", o de "Encargos Gerais", "Reserva de Contingência" e outras despesas extra-orçamentárias;
- IV - as operações de crédito realizadas no exercício;
- V - os saldos recebidos de exercícios anteriores e os transferidos para o exercício seguinte;

VI - as mutações patrimoniais do exercício, ativas e passivas;

VII - o resultado patrimonial do exercício;

VIII - a síntese do ativo e do passivo, por grupos de contas ou títulos que compreendem os bens, créditos e valores pertencentes ao Estado ou ao município, a dívida fundada, a dívida flutuante, o patrimônio líquido ou passivo a descoberto e os valores de compensação;

IX - as demonstrações discriminativas das contas inscritas no balanço patrimonial.

Art. 39 - Os resultados gerais do exercício financeiro serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, nos termos da lei.

Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I - a omissão do dever de prestar contas;
- II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo município, na forma do art. 61 desta lei;
- III - a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no "caput" deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental.

Art. 41 - Os elementos que integram a tomada ou prestação de contas serão fixados em instrução do Tribunal.

Art. 42 - A decisão em tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - O Tribunal ou o relator, antes do exame de mérito, ordenará a citação ou a audiência dos responsáveis ou determinará diligência para complemento de instrução do processo.

§ 2º - Será definitiva a decisão pela qual o Tribunal julgar regulares, regulares com ressalvas ou irregulares as contas.

§ 3º - Na decisão terminativa, o Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 48.

Art. 43 - Apurada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao relator:

- I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;
- II - se houver débito, ordenar a citação do responsável para, na forma e nos prazos regimentais, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;
- III - se não houver débito, determinar a audiência do responsável para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar justificativa;
- IV - adotar outras medidas cabíveis, inclusive sustar a assinatura ou a execução de

outros contratos.

§ 1º - O responsável cuja defesa não for acolhida pelo Tribunal será intimado para, em prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher o valor do débito devidamente atualizado.

§ 2º - Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º - Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 a 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo.

Art. 44 - As contas serão julgadas:

I - regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, peculato, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 45 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 46 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Art. 47 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas caracterizada qualquer das ocorrências previstas no art. 44, inciso III, alíneas "a" e "b", o Tribunal aplicará multa ao responsável, nos termos previstos no art. 95 desta lei.

Art. 48 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento do processo.

Art. 49 - Poderá o Tribunal, a requerimento de qualquer das partes ou "ex officio", corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros evidentes de escrita ou de cálculos contidos em suas decisões, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 50 - No prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação, no órgão oficial do Estado, da decisão a que se refere o art. 48 desta lei, o Tribunal, à vista de novos elementos que considere suficientes, determinará o desarquivamento do processo para julgamento das contas.

Título V

Da Fiscalização e do Controle

Capítulo I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 51 - As contas anuais do Governador do Estado serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador à Assembléia Legislativa, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas.

§ 2º - As contas anuais consistem nos balanços gerais do Estado e nos balancetes mensais publicados consoante o art. 157, § 4º, da Constituição Estadual.

§ 3º - As contas serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 4º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto ou se o forem sem atender aos requisitos legais, em relação a sua constituição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Assembléia Legislativa, para fins de direito.

§ 5º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, o prazo para o Tribunal apresentar seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembléia Legislativa.

§ 6º - No exame das contas anuais do Governador do Estado, será observado o disposto no art. 38 desta lei.

Art. 52 - Ao apreciar as contas de Governador ou ex-Governador, constatada irregularidade, o Tribunal, antes de emitir o parecer prévio, intimará o interessado a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, interrompendo-se a contagem do prazo referido no "caput" do artigo anterior.

Capítulo II

Das Contas do Prefeito Municipal

Art. 53 - As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

§ 2º - As contas anuais consistem nos balanços gerais do município e respectivos balancetes mensais e serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 3º - Se as contas não atenderem aos requisitos legais, no tocante a sua composição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Câmara Municipal, para fins de direito.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para pronunciamento do Tribunal fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

§ 5º - No exame das contas anuais do Prefeito, será observado o disposto nos arts. 38 e 52 desta lei.

Art. 54 - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio, comprovado por aviso de recebimento, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público para adoção das medidas legais aplicáveis.

Capítulo III

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 55 - Os contratos, convênios, ajustes, termos e quaisquer instrumentos firmados pela administração direta e indireta serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, para exame da legalidade das despesas deles decorrentes.

Art. 56 - O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de inspeções e auditorias em unidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e do município, as quais serão executadas por seus servidores ou, eventualmente, mediante contrato, por empresas ou profissionais especializados e de notória idoneidade técnica, sob coordenação do Tribunal.

Art. 57 - O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e do município o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 58 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções, requisições e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos, comunicando o fato à autoridade competente da área.

§ 2º - Vencido o prazo e não atendida a diligência, o Tribunal tomará as medidas legais cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 59 - Verificada a ilegalidade, a ilegitimidade ou a antieconomicidade de ato ou contrato, definidos no art. 76, inciso XV, da Constituição Estadual, o Tribunal, na forma do Regimento Interno, estabelecerá prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo a indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso do não-atendimento de determinação do Tribunal, relativamente a ato, este adotará as seguintes providências:

I - suspenderá a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

II - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 95 desta lei.

§ 2º - Na hipótese do não-atendimento de determinação do Tribunal relativamente a contrato, este comunicará o fato ao Poder Legislativo, ao qual compete sustar a execução do instrumento e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º - Se o Poder Legislativo não efetivar a medida a que se refere o parágrafo anterior no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 60 - Constatada a ocorrência de desfalque, peculato, desvio de bens ou outra

irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal, sem prejuízo de comunicar o fato ao Ministério Público, ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com o Estado ou o município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O município ou a entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento ou da prestação de contas não poderá firmar outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com o Estado enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura da ação judicial pertinente, se for o caso.

§ 3º - O gestor que autorizar a entrega de quota financeira em desconformidade com a regra prevista neste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta lei.

Art. 62 - O gestor responsável por contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres impugnados pelo Tribunal não poderá assumir nova obrigação, em nome do poder público, enquanto não regularizar sua situação.

Parágrafo único - Para cumprimento deste artigo, o Tribunal cientificará a Fazenda pública do ato impugnado, para que esta não promova liberação de qualquer recurso ao órgão que o tiver praticado, sob pena de responsabilidade.

Título VI

Do Controle Interno e da Denúncia

Capítulo I

Do Controle Interno

Art. 63 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e dos haveres do Estado e do município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão constitucional.

Art. 64 - No apoio ao controle externo, os órgãos de controle interno deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - promover auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instrua a tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 40 desta lei.

Art. 65 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Ao comunicar ao Tribunal de Contas a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

I - atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 66 - O gestor responsável pela execução financeira e orçamentária da unidade administrativa emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e

indelegável pronunciamento, no qual confirmará haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

Capítulo II

Da Denúncia

Art. 67 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar, perante o Tribunal de Contas, irregularidade ou ilegalidade de atos praticados por agente público sujeitos a sua fiscalização, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 68 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Parágrafo único - A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 69 - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator.

Parágrafo único - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados ampla defesa.

Art. 70 - O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 71 - No resguardo dos direitos e das garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas até decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 72 - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Título VII

Da Forma das Decisões

Art. 73 - O Tribunal deliberará:

I - por acórdão, em todos os processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos;

II - por provimento, quando a decisão se referir a economia interna;

III - por instruções, para estabelecimento de recomendações;

IV - por resolução, quando dispuser sobre matéria regimental ou de sua competência privativa;

V - por parecer, nas consultas.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, os processos serão incluídos em pauta para julgamento e as decisões serão fundamentadas.

Art. 74 - O Conselheiro, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou quem detiver legítimo interesse poderá suscitar incidente de uniformização da jurisprudência ao verificar a existência de decisões divergentes do Tribunal em casos análogos.

Título VIII

Da Execução das Decisões, da Citação, da Intimação e da Notificação

Capítulo I

Da Execução das Decisões

Art. 75 - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 1º - O Tribunal expedirá certidão do acórdão, individualizando os responsáveis e o débito imputado, devidamente atualizado.

§ 2º - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido por esta lei ou pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

§ 3º - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela o índice de atualização monetária dos débitos fiscais.

§ 4º - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 5º - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

§ 6º - Expirado o prazo a que se refere o § 2º deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - remeter ao Ministério Público junto ao Tribunal a Certidão de Débito ou outro documento, para fins do disposto no inciso V do art. 23.

Art. 76 - As multas fixadas pelo Tribunal de Contas aos infratores das leis e dos regulamentos relativos a administração financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão final no órgão oficial, em estabelecimento de crédito do Estado indicado em resolução do Tribunal.

Capítulo II

Da Citação, da Intimação e da Notificação

Art. 77 - A citação ou a notificação em processo de julgamento de contas e em todos os outros de competência do Tribunal, com a finalidade de constituir a relação processual e de cientificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos e a defender-se, serão feitas na forma prevista no Regimento Interno, obedecida a seguinte ordem:

I - pessoalmente;

II - com hora certa;

III - por via postal ou telegráfica, inclusive fac-símile;

IV - por edital.

Art. 78 - A intimação dos atos e das decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no órgão oficial do Estado, observadas, no que couber, as regras dos arts. 234 e 242 do Código de Processo Civil.

Art. 79 - O servidor incumbido de efetuar a citação, notificação ou intimação observará, no que couber, o que dispõe o Código de Processo Civil.

Título IX

Dos Recursos

Art. 80 - São admissíveis os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - agravo;

III - embargos de declaração;

IV - revisão;

V - embargos infringentes;

VI - rescisão.

Art. 81 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 82 - Caberá agravo contra despacho interlocutório, ordinatório do Presidente ou do relator, ou contra decisões não definitivas do Plenário ou das Câmaras.

§ 1º - Interposto o agravo em petição articulada e deduzida, no prazo de 3 (três) dias contados da devolução do processo à Secretaria do Tribunal, poderá o Presidente ou o relator, dentro de igual prazo, reformar o despacho; se não o fizer, será o recurso, em seguida, submetido ao Tribunal.

§ 2º - Provido o agravo, far-se-á, desde logo, o julgamento da questão principal.

§ 3º - Obedecidos os mesmos prazos, se o agravo for contra a decisão da Câmara ou do Tribunal, este a manterá ou não, após audiência da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 83 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único - Os embargos de declaração, opostos, por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.

Art. 84 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal pleno, com efeito suspensivo, interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 85 - Cabem embargos infringentes quando não for unânime a decisão proferida pelo Plenário em recurso de revisão; se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 86 - Qualquer dos Poderes do Estado ou do município poderá solicitar do Ministério Público a interposição de pedido de rescisão de julgado das decisões terminativas do Tribunal relativas a prestação de contas, salvo as do Governador e do Prefeito, a aposentadoria, a reforma e a pensão, se:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Art. 87 - A rescisão será considerada pedido autônomo, podendo ser requerida uma só vez, até 2 (dois) anos depois de passada em julgado a decisão.

Art. 88 - A falsidade não alegada à época do julgamento será demonstrada por decisão

definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantido às partes amplo direito de defesa, depois de notificadas para acompanharem o processo.

Art. 89 - O ato que der causa ao pedido de rescisão somente poderá ser revisto administrativamente em face do julgamento favorável do Tribunal.

Art. 90 - São competentes para interpor recursos:

I - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pela decisão;

II - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Título X

Das Sanções

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 91 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que se submetem à sua jurisdição, na forma prevista nesta lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste título.

Art. 92 - Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação nas administrações pública estadual e municipal.

Art. 93 - O Tribunal poderá solicitar ao Ministério Público ou ao Procurador-Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

Capítulo II

Das Multas

Art. 94 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, expressa em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG.

Art. 95 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs - aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 47 desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento de órgão responsável pelo controle externo irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência na qualidade de integrante do controle interno;

VIII - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos por tempo superior ao previsto em lei;

IX - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º - Ficarão sujeitos à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que, sem motivo justificado, deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no "caput" deste artigo e levará em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, o grau de instrução do servidor e sua situação funcional e financeira, a existência de dolo ou culpa e a reincidência como parâmetros para a fixação da multa.

Art. 96 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, quando pago após seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Título XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97 - Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 98 - O fornecimento de cópias reprográficas, mediante recolhimento de custas, às partes citadas em processo em tramitação no Tribunal de Contas poderá ser autorizado:

I - pelo Presidente;

II - por Conselheiro;

III - por Auditor;

IV - pelo Diretor da Secretaria-Geral.

Art. 99 - Os pedidos de certidões deferidos pelo Presidente ou, mediante delegação, pelo Diretor-Geral serão encaminhados à diretoria própria para que sejam emitidas certidões, que serão assinadas pelo respectivo Diretor e subscritas pelo Diretor da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - As cópias e reproduções de documentos do Tribunal de Contas só

terão validade quando conferidas pelo Diretor da Secretaria, que a elas aporará o seu visto.

Art. 100 - O Conselheiro do Tribunal de Contas, quando no exercício da Presidência do Tribunal, terá direito, a título de verba de representação, à gratificação adicional de 10% (dez por cento).

Art. 101 - Ocorrendo o falecimento de Conselheiro ou de Auditor do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio para funeral, a importância correspondente à remuneração de 1 (um) mês.

Art. 102 - O Tribunal de Contas publicará seu Regimento Interno, adaptado às normas desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

§ 1º - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado ou alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

§ 2º - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

§ 3º - Os trabalhos das Câmaras deverão iniciar-se 30 (trinta) dias após a publicação do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 103 - O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

Art. 104 - O Tribunal de Contas enviará à Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, projeto de lei sobre a estrutura do quadro de pessoal dos serviços auxiliares, com a observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - previsão da sua estrutura orgânica e atribuições dos respectivos cargos;

II - criação dos cargos indispensáveis à efetivação do disposto no art. 5º, parágrafo único, desta lei.

Art. 105 - Os servidores do Tribunal designados em substituição, atendidos os requisitos do cargo, terão direito aos vencimentos correspondentes.

Art. 106 - O Tribunal, a 1º de fevereiro e a 1º de agosto de cada ano, fixará o limite do valor das licitações cujos editais lhe deverão ser previamente submetidos.

§ 1º - o edital de licitação será enviado ao Tribunal pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para sua publicação.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem pronunciamento do Tribunal, poderá o edital ser publicado.

§ 3º - As licitações serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas nos 30 (trinta) dias subsequentes a seu encerramento.

§ 4º - A Câmara de Licitação do Tribunal deverá pronunciar-se anteriormente à assinatura de contrato precedido de concorrência pública.

Art. 107 - O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos processos e aos recursos que tramitem no Tribunal de Contas obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 108 - Aplica-se supletivamente aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 109 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.511, de 2 de setembro de 1970.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

José Maria Pinto, Presidente - Roberto Amaral, relator - Wanderley Ávila.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.189/92

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.189/92, do Deputado Roberto Carvalho, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Pró-Leite - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.189/92

Cria o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Pró-Leite - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Pró-Leite.

Art. 2º - São objetivos do Pró-Leite:

I - aumentar a produção de leite e a produtividade do setor;

II - garantir a oferta estável de leite e derivados;

III - assegurar a qualidade do produto oferecido ao consumidor;

IV - estimular o aumento da competitividade do setor;

V - incentivar a cooperação entre os produtores;
VI - identificar, no âmbito do programa, os produtores carentes de recursos e incentivar a captação destes;
VII - assegurar, relativamente aos produtos lácteos originários de caprinos e ovinos, a adoção de critérios adequados de produção e comercialização, que atendam às suas especificidades;
VIII - divulgar permanentemente a importância do leite para a boa qualidade da saúde humana.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, na administração e na gerência do Pró-Leite:

I - cadastrar as unidades de produção e industrialização de leite, com vistas ao controle sanitário;

II - desenvolver pesquisas que visem a melhorar a qualidade genética dos rebanhos, os níveis de manejo alimentar e sanitário, bem como a qualidade do leite e seus derivados;

III - implantar mecanismos de prevenção e controle permanentes de doenças que ponham em risco a qualidade dos rebanhos e comprometam a sua produtividade ou a saúde dos consumidores;

IV - fornecer orientação técnica e gerencial aos produtores, às cooperativas e às demais formas associativas, levando em consideração os aspectos de racionalização dos sistemas de produção;

V - manter sistema de informações de mercado, relacionadas, entre outros assuntos, com os custos de produção, os preços do leite nas principais regiões produtoras, os estoques de derivados lácteos e as estimativas de produção e de consumo, de forma a subsidiar o planejamento das atividades do setor leiteiro;

VI - celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, com o fim de facilitar a consecução do programa;

VII - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade e da imagem dos produtos lácteos mineiros, em especial os queijos e demais derivados, e emitir certificados de qualidade.

§ 1º - No planejamento e na execução das ações e medidas previstas neste artigo será assegurada, na forma de decreto, a participação dos setores de produção, industrialização e comercialização do leite e seus derivados.

§ 2º - A orientação técnica e gerencial de que trata o inciso IV deste artigo será fornecida de forma prioritária e gratuita aos pequenos produtores.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará medidas que garantam a participação dos produtores na fixação do preço final dos produtos lácteos, de forma a reduzir a margem de lucro dos intermediários.

Art. 5º - O Poder Executivo garantirá o fornecimento de leite beneficiado às escolas públicas, com vistas ao atendimento da comunidade estudantil rural carente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º - O Poder Executivo consignará, na lei orçamentária anual, dotações suficientes para implementação das ações previstas nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 161, I, da Constituição do Estado.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

José Maria Pinto, Presidente - Roberto Amaral, relator - Wanderley Ávila.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.996/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.996/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel do Município de Jequitinhonha, foi aprovado nos turnos regimentais sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.996/94

Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel do Município de Jequitinhonha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Município de Jequitinhonha imóvel situado nesse município constituído por um terreno com área de 4.800m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados) e respectivo prédio, onde funciona a Escola Estadual Henrique Haitmann, correspondente ao Quarteirão nº 8 do Bairro Alvorada e com os seguintes limites: pela frente, numa extensão de 120m (cento e vinte metros), a Rua Antônio Ferreira Pena Júnior; pela direita, numa extensão de 40m (quarenta

metros), a Rua Armindo Patente; pela lateral esquerda, numa extensão de 40m (quarenta metros), a Rua Salvador de Castro; pelos fundos, numa extensão de 120m (cento e vinte metros), a Rua Álvaro Fagundes de Araújo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

José Maria Pinto, Presidente - Roberto Amaral, relator - Wanderley Ávila.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/5/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa nº 878, de 1993, assinou o seguinte ato:

nomeando Édila Maria Provini para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Francisco Ramalho.

AVISO DE LICITAÇÃO Concorrência nº 3/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 4/7/94, às 16 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Concorrência nº 3/94, para edição e impressão de obra gráfica.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 1º/7/94.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.037/94

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 28/5/94, págs. 34, col. 4, e 35, col. 1, onde se lê:

"Art. 9º -

III -

b) contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício no nível FGA-II.

§ 1º - do Banco de Potencial de Gerenciamento.", leia-se:

"Art. 9º -

III -

b) contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício na FGA-II.

§ 1º - do Banco de Potencial de Gerenciamento e Assessoramento.".
